

VI - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento socioambiental e econômico;
 VII - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental, de acordo com os objetivos da unidade de conservação;
 VIII - proteger e evitar ameaças às espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, nos âmbitos regional e estadual;
 IX - recuperar ou restaurar ecossistemas alterados ou degradados;
 X - resguardar os recursos ambientais necessários à subsistência dos povos e comunidades tradicionais e populações residentes, com vistas a respeitar e valorizar seu conhecimento e sua cultura e promovê-las social e economicamente;
 XI - salvaguardar as características relevantes de naturezas geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica, histórica e cultural;
 XII - promover o desenvolvimento sustentável, a partir do uso racional dos recursos ambientais, e a melhoria da qualidade de vida das populações, especialmente, dos povos e comunidades tradicionais e locais; e
 XIII - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica, considerando a importância e complementaridade de todas as categorias de unidades de conservação e demais áreas protegidas na conservação da diversidade biológica e sociocultural do Estado.

Seção II

Da Composição

Art. 9º O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) será composto pelos seguintes órgãos e entidades, com as respectivas atribuições:

I - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), com a finalidade de acompanhar a implementação do Sistema, de acordo com suas competências;
 II - órgão central: a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), com a finalidade de supervisionar o cumprimento da política e as diretrizes governamentais fixadas para as unidades de conservação; propor atos normativos que visem à implementação da Política; aprovar a utilização de recursos de compensação ambiental; e prestar apoio à fiscalização nas unidades de conservação;
 III - órgãos executores: o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) e os órgãos municipais, com as funções de implementar o Sistema, propor a criação, administrar e fiscalizar as unidades de conservação estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação, em parceria com a sociedade civil, por meio dos conselhos das unidades de conservação do Estado do Pará; e
 IV - órgãos de apoio direto à gestão de unidades de conservação:

a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará (EMATER-PARÁ), com a finalidade de prestar assistência técnica às comunidades rurais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável e no entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral, observadas suas competências; e

b) Instituto de Terras do Pará (ITERPA), com a finalidade de realizar o levantamento fundiário das áreas identificadas como de interesse para a criação de unidades de conservação e promover a respectiva regularização.
 §1º Os órgãos executores do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) deverão dispor de um quadro técnico adequado, próprio ou em parceria, com vistas ao eficaz atendimento dos seus objetivos e diretrizes.

§2º Além do disposto no inciso IV do caput deste artigo, poderão ser órgãos de apoio direto os demais integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), bem como órgãos e entidades públicas e privadas que possam contribuir para a execução da Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

CAPÍTULO IV

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 10. As unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) constituem-se em 2 (dois) grupos com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral, cujo objetivo é a proteção dos atributos naturais e a preservação dos ecossistemas em estado natural, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei; e

II - Unidades de Uso Sustentável, cujo objetivo é a proteção dos atributos naturais e o uso direto dos recursos disponíveis em regime de manejo ou uso sustentável.

Parágrafo único. É proibida a caça amadora e profissional, a instalação e operação de qualquer atividade predatória e poluidora em unidades de conservação.

Seção I

Das Unidades de Proteção Integral

Art. 11. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

I - Estação Ecológica;
 II - Reserva Biológica;
 III - Parque Estadual Ambiental;
 IV - Monumento Natural; e
 V - Refúgio de Vida Silvestre.

§1º A Reserva Biológica, a Estação Ecológica e o Parque Estadual Ambiental são de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com a legislação em vigor.
 §2º O Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre podem ser constituídos por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade de conservação com a utilização da terra e dos

recursos ambientais do local pelos proprietários.

§3º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão gestor competente, para a coexistência do Monumento Natural ou Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

Subseção I

Da Estação Ecológica

Art. 12. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

Parágrafo único. Somente serão permitidas alterações dos seus ecossistemas nos casos de:

I - medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;
 II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
 III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; e
 IV - pesquisas científicas, inclusive infraestrutura para a sua instalação, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a, no máximo, 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1500 ha (um mil e quinhentos hectares).

Subseção II

Da Reserva Biológica

Art. 13. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuadas as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados ou degradados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Subseção III

Do Parque Estadual Ambiental

Art. 14. O Parque Estadual Ambiental tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental e de turismo ecológico.
 Parágrafo único. Nos casos em que o Parque for criado pelo Estado ou Município, as unidades de conservação dessa categoria serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual Ambiental e Parque Municipal Ambiental.

Subseção IV

Do Monumento Natural

Art. 15. O Monumento Natural tem como objetivo preservar sítios naturais raros, singulares, de grande beleza cênica ou representatividade amazônica.

Subseção V

Do Refúgio de Vida Silvestre

Art. 16. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo preservar ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.
 Parágrafo único. Será priorizada a criação de refúgios nas áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

Seção II

Das Unidades de Uso Sustentável

Art. 17. Constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidades de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;
 II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
 III - Floresta Estadual;
 IV - Reserva Estadual de Pesca;
 V - Reserva de Fauna;
 VI - Reserva Extrativista;
 VII - Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
 VIII - Reserva Particular de Patrimônio Natural;
 IX - Rio de Proteção Especial; e
 X - Bosque Municipal.

§1º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico ou em áreas de Rio de Proteção Especial e nos Bosques Municipais.

§2º As áreas particulares incluídas nos limites da Floresta Estadual, Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§3º Poderão ser homologados acordos de pesca em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, desde que observados o disposto nesta Lei.

§4º Serão formalizados Termos de Uso com as comunidades locais residentes no interior e no entorno das unidades de conservação, para a extração dos produtos florestais de uso tradicional e de subsistência, dentro dos limites da unidade de conservação, com especificações sobre as restrições, garantias e a responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

§5º Independentemente da formalização do Termo de Uso de que trata o §4º deste artigo, a extração dos produtos florestais observará legislação específica sobre regularização ambiental.

Subseção I

Da Área de Proteção Ambiental

Art. 18. A Área de Proteção Ambiental tem como objetivos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos ambientais.

Parágrafo único. A Área de Proteção Ambiental é formada por terras públicas ou privadas, sendo geralmente extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas.